



PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS À LUZ DA LEI N° 14.133/2021

GUIDING PRINCIPLES FOR PUBLIC BIDDING IN LIGHT OF LAW N.º 14,133/2021

PRINCIPIOS RECTORES DE LAS LICITACIONES PÚBLICAS A LA LUZ DE LA LEY N.º 14.133/2021

 <https://doi.org/10.56238/levv16n55-109>

Data de submissão: 19/11/2025

Data de publicação: 19/12/2025

Joaquim Reis Costa Filho

Graduado em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO)

E-mail: krabom2000@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo aprofundar o debate sobre a aplicação dos princípios norteadores das licitações públicas como forma de subsidiar os operadores da área com conceitos e definições para utilização no caso concreto.

Palavras-chave: Princípios. Conceitos. Licitações Públcas.

ABSTRACT

This paper aims to deepen the debate on the application of the guiding principles of public procurement in order to provide professionals in the field with concepts and definitions for use in specific cases.

Keywords: Principles. Concepts. Public Procurement.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo profundizar el debate sobre la aplicación de los principios rectores de las licitaciones públicas como forma de subsidiar a los operadores del área con conceptos y definiciones para su uso en casos concretos.

Palabras clave: Principios. Conceptos. Licitaciones Públcas.



1 INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho tem como escopo o estudo doutrinário e bibliográfico dos princípios norteadores das licitações públicas na aplicação dos seus respectivos conceitos e definições no caso concreto.

A questão principal que se coloca no presente estudo é trazer elementos argumentativos e subsídios conceituais para os operadores da área de contratações públicas à luz da Lei nº 14.133/2021.

Assim, importa investigar os princípios que impactam os procedimentos licitatórios, objetivando verificar formas interpretativas ponderadas, construtivas, proporcionais e razoáveis na busca do interesse público almejado.

O tema é atual e relevante porque é comum o surgimento de conflitos e dúvidas interpretativas na aplicação e composição dos princípios que regulam os procedimentos licitatórios.

Acrescenta-se, ainda, que a pesquisa visa aprofundar a discussão sobre o tema sem jamais, por óbvio, esgotá-lo, uma vez que o assunto é por demais controvertido e abrangente, cujo trabalho nessa quadra de artigo científico é limitado e será abordado de forma crítica e pragmática com a finalidade de debater os aspectos conceituais e as definições da presente proposta de estudo.

2 METODOLOGIA

Na realização dessa pesquisa, o método adotado, quanto às técnicas e aos procedimentos utilizados para a coleta e análise de dados, é preponderantemente a pesquisa bibliográfica, na medida em que se formulará sínteses a partir da leitura da bibliografia apresentada em cotejo com a legislação regulamentadora, bem como procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita que envolva o tema em exame, assim como documental, por meio de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, notadamente decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário que tratam acerca do tema.

A fim de atender o objetivo mencionado, o plano de desenvolvimento do trabalho é dividido em três partes.

A primeira envolve os aspectos gerais dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam as licitações públicas, dissertando sobre seus conceitos, definições, características, sua natureza, tipos, aplicações e finalidades.

A segunda parte trata da enumeração e exemplificação de algumas situações práticas, vivenciadas no caso concreto em decisões do Tribunal de Contas da União e o posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema.



A terceira parte cuida das disposições finais com a conclusão sobre o assunto ora abordado e a contribuição e relevância deste trabalho para a disseminação do conhecimento no mundo acadêmico e científico.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

3.1 ASPECTOS GERAIS

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, *caput*, e seu inciso XXI, trazem de forma expressa que:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Brasil, 1988, online, grifos acrescentados).

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no seu artigo 5º estabelece, também, de forma categórica que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021, online, grifos acrescidos).

Passado esse introito, avança-se para os conceitos dos princípios que norteiam as licitações públicas à luz da Lei nº 14.133/2021.

3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade significa dizer que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Tanto cidadãos quanto o Estado devem agir com base na lei, o que impede ações arbitrárias e garante segurança jurídica. Já no âmbito administrativo, referido princípio estabelece que a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite. Em outras palavras, é dizer que o administrador está limitado àquilo que está expressamente autorizado por lei.



A renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro define o princípio da legalidade no seguinte sentido:

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Di Pietro, 2023, p. 80).

No mesmo sentido, é a concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello ao expor que:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-lhes, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro

(...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize (Mello, 2023, p. 85 e 88).

Já na clássica e festejada obra do mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio da legalidade diz que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Meirelles, 2015, p. 91).

Logo, o princípio da legalidade é um dos principais princípios limitadores e de contenção da própria atuação estatal, servindo, inclusive, como garantidor de proteção ao particular-contratado, podendo ser invocado para anular ou revogar atos administrativos.

3.3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudos sobre o assunto (Carvalho Filho, 2019, p. 32).

A ilustre e conceituada administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona sobre o princípio da eficiência nos seguintes termos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (Di Pietro, 2023, p. 96).

Hely Lopes Meirelles (2015, p. 102), ensina que referido princípio exige que a atividade administrativa seja realizada com presteza, perfeição e rendimento funcional. Deve o agente público desempenhar suas atribuições entregando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das demandas da comunidade e de seus membros.

3.4 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade, por sua vez, também, é um dos pilares do direito administrativo brasileiro, que exige que a atuação do poder público seja pautada não apenas pela lei, mas também por valores éticos como probidade, honestidade, lealdade e boa-fé.

Toshio Mukai traz o conceito de moralidade administrativa nos seguintes termos:

A moralidade administrativa difere da moralidade comum porque ela busca e significa tão-só que o agente público atue na condição de um bom administrador, como alguém que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus, e, portanto, atuando com eficiência, zelo, parcimônia, honestidade e, sobretudo, com a observância da boa-fé; enfim, o princípio da moralidade administrativa requer que o administrador público, na prática de cada ato de sua alcada e competência, saiba discernir entre aquilo que é do bem daquilo que é do mal e, além disso, tenha no seu agir a preocupação constante do bom administrador, aplicando a lei corretamente, no sentido sempre da satisfação do interesse público, fim último do Estado (MUKAI, 1993, p. 211-215).

Alexandre de Moraes esclarece, ainda, que:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (Moraes, 2021, p. 381).

Em arremate, vislumbra-se que o princípio da moralidade está ligado de forma imanente e intrínseca à atuação do administrador público, cuja violação dos princípios éticos configura ilicitude e afronta ao próprio Direito, sujeitando a conduta viciada à invalidação, uma vez que referido princípio ergueu-se a status constitucional expressamente, de acordo com o artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (Mello, 2023, p. 103).



3.5 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital é consectário do princípio da legalidade e da isonomia ou igualdade. Significa dizer que o edital faz lei entre as partes não podendo o agente público deixar de cumprir as condições e normas prefixadas e previamente estabelecidas em seu instrumento convocatório. Devendo, portanto, todos os participantes do certame serem submetidos às mesmas regras licitatórias.

Por esse princípio, a Administração Pública está estritamente vinculada às normas e aos termos do edital. É o princípio do procedimento formal a ser observado durante a condução do prélio licitatório. Registre-se, todavia, que essa regra não é um salvo conduto para a utilização de um rigorismo exagerado ou exacerbado como se verá adiante.

Tal princípio, busca, também, transparência e segurança jurídica aos participantes de licitações públicas.

3.6 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Já o princípio da razoabilidade é o limitador do poder da administração pública, uma vez que impede que o poder público tome decisões arbitrárias ou ilógicas, sendo um controle importante para o exercício da administração e do administrado, cujos atos administrativos e leis devem ser coerentes, racionais, lógicos, proporcionais, adequados quanto aos meios empregados e justos, evitando, assim, excessos e arbitrariedades, servindo como princípio de ponderação e equilíbrio na busca de uma gestão condizente com a satisfação do interesse público pretendido.

A renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz, ainda, que:

Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário (Di Pietro, 2001b:174-208) (Di Pietro, 2023, p. 93).

3.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Por seu turno, o princípio da proporcionalidade é o balanceamento de valores, significa dizer que a administração pública dever agir com ponderação, de forma moderada, sem excessos. Tal princípio visa, também, limitar o poder do Estado, impedindo abusos e garantindo que as decisões sejam justas, equilibrando interesses individuais e coletivos, garantindo, portanto, atos administrativos compatíveis e necessários à finalidade desejada.

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho comprehende que:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o *excesso de poder*, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões, e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando

intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido (Carvalho Filho, 2019, p. 45).

Invoca-se, ainda, por importante, as lições do conceituado Celso Antônio Bandeira de Mello para cujo princípio significa:

Em rigor, a proporcionalidade não é senão uma faceta da razoabilidade, pois através do exame da proporcionalidade o que se quer verificar é se a providência tomada (conteúdo do ato) perante certo evento (motivo) manteve-se nos limites necessários para atender à finalidade legal ou se foi mais *intensa* ou *mais extensa* do que o necessário. Ora, um ato que exceder ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável (Mello, 2023, p. 321).

3.8 PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Referido princípio tem como norte garantir a participação do maior número possível de licitantes no certame, visando aumentar o universo de concorrentes na disputa licitatória. Tal princípio, decorre do princípio constitucional da igualdade, de forma que todos os licitantes devem estar em igualdades de condições nas contratações públicas.

Nesse sentido, o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho aduz que:

O primeiro deles é o *princípio da competitividade*, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto (Carvalho Filho, 2019, p. 257).

À propósito, o artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (Brasil, 2021, online).

O ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres explana, ainda, que:

A competitividade é um instrumento fundamental para reduzir os preços contratados, melhorar a eficiência do processo licitatório e combater a corrupção. A ampla competitividade dificulta acordos escusos, cartelização e conluios entre licitantes. Ela deve ser buscada não apenas com a ampliação da publicidade, mas também com maior transparência, simplificação dos procedimentos e definição de regras claras para as contratações públicas (Torres, 2025, p. 114).



Vislumbra-se, desse modo, que o princípio da competitividade tem como fundamento a busca da proposta mais vantajosa para a Administração com a ampliação dos potencias interessados na disputa pública.

3.9 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE OU VANTAJOSIDADE

O princípio da economicidade, por sua vez, traz a ideia de que o agente público deve estar empenhado na busca do resultado e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, Carlos Henrique Costa de Oliveira traz o seguinte esclarecimento:

O princípio da economicidade, também previsto no artigo 70 da Constituição Federal, visa à obtenção do objeto pretendido pelo preço mais vantajoso possível, observando-se a relação custo-benefício (Bittencourt apud Oliveira, 2024, p. 58).

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, disciplina que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (Brasil, 2021, online).

3.10 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Nesse ponto, é oportuno trazer a definição do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do princípio da finalidade, veja-se:

Encarta-se no princípio da legalidade o *princípio da finalidade*. Não se comprehende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também, não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável (Mello, 2023, p. 63).

Sobre a aplicação do princípio da finalidade, cita-se, o artigo 277, do atual Código de Processo Civil, a saber:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (Brasil, 2015, online).

Logo, pelo princípio da finalidade mira-se atingir, por meio dos atos administrativos na condução dos certames licitatórios, o próprio fim colimado da licitação na busca daquilo que é desejável pela Administração, cujo propósito maior é a consecução do interesse público que lhe é inerente.



3.11 PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da juridicidade administrativa é a evolução do princípio da legalidade, exigindo que a Administração Pública não aja apenas de acordo com a lei, mas com todo o ordenamento jurídico (atuação conforme o direito, não apenas a lei), incluindo a Constituição, princípios gerais, costumes e tratados de direitos humanos. Ele obriga a atuação administrativa a ser válida não apenas no que a lei formal autoriza, mas também no que o direito, em seu sentido mais amplo e principiológico, exige.

3.12 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Para o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello publicidade é:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros (Meirelles, 2015, p. 97).

Já para o eminente administrativista Marçal Justen Filho (2023, p. 127) citado princípio "visa garantir a divulgação pública dos eventos ocorridos ao longo da licitação e da execução dos contratos, de modo a reduzir o risco de práticas irregulares e ampliar a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos.".

O princípio da transparência, por sua vez, é mais abrangente, envolvendo o princípio da publicidade, e "impõe o dever de a Administração manifestar a sua vontade de modo direto, sem subterfúgios, desvios ou práticas que ocultem a vontade real e a intenção efetiva." (Justen Filho, 2023, p. 130).

Por sua vez, Ronny Charles Lopes de Torres ensina que:

Não basta a publicação dos atos burocráticos e rotineiros das contratações, nossa sociedade deve buscar a ampliação da transparência, permitindo que os cidadãos possam exercer fiscalização social sobre os negócios praticados pelos gestores públicos e ofertar, quando necessárias, as devidas representações aos órgãos de controle (Torres, 2025, p. 106).

Nessa ordem de ideias, tem-se, ainda, o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prescreve:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (Brasil, 1999, online).

Hodiernamente, a publicidade está mais ampla com a utilização da internet com publicações no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e nos sítios oficiais dos órgãos públicos.



3.13 PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O artigo 12, do Decreto Federal n.º 11.246/2022, dispõe que:

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação (Brasil, 2022, online).

No mesmo sentido, é o § 1º, do artigo 7º, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (Brasil, 2021, online).

À propósito, o acórdão TCU n.º 6389/2025 - 2ª Câmara, esclarece o seguinte:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SFA/RJ. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INCONSISTÊNCIA ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PREVISÃO PARA ENVIO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS A E-MAIL FUNCIONAL PESSOAL. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PREGOEIRO NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da *Segunda Câmara*, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

9.3.3. ausência de observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que um mesmo agente foi responsável pela condução do pregão e pela elaboração de documentos da fase interna da licitação, em afronta ao princípio da segregação de funções e ao disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 3432/2025-TCU-Primeira Câmara](#); e (grifos acrescidos).



Desse modo, "não se deve confundir a função de supervisão do contrato (gestor) com a função de acompanhamento do contrato (fiscal). Nem se deve reunir em uma só pessoa a função de autorizar a contratação, executá-la e realizar seu controle." (Torres, 2025, p. 108).

3.14 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE

O Princípio da igualdade (ou isonomia) é um direito fundamental que exige tratamento igual perante a lei para todos, proibindo discriminações injustificadas, mas também permite tratamento desigual para corrigir desequilíbrios, como ações afirmativas (cotas) e isenções fiscais para doentes, visando uma igualdade material e não apenas formal, ou seja, tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, promovendo a dignidade humana e a justiça social.

Ronny Charles Lopes de Torres leciona que:

A determinação de obediência ao princípio da igualdade, na licitação e contrato administrativo, impede discriminação, pelo Estado, entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso. Este tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo (Torres, 2025, p. 104).

Já o princípio da imprestoalidade consiste na vedação a preferências relacionadas à identidade ou atributos pessoais (Justen Filho, 2023, p. 118), bem como "repele e abomina favoritismos e restrições indevidas, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade" (Torres, 2025, p. 97).

Logo, o princípio da imprestoalidade visa evitar situações casuísticas favorecendo "um amigo" e prejudicando um eventual desafeto.

3.15 PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Princípio da Probidade Administrativa exige que os agentes públicos ajam com **honestidade, ética, lealdade e retidão** na gestão da coisa pública, pautando-se pela moralidade e transparência para servir ao interesse coletivo e não a interesses pessoais, sendo um fundamento da Constituição e da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92).

3.16 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo, nas licitações públicas, exige que a Administração Pública avalie propostas e habilidades com base em **critérios claros, previamente definidos e uniformes no edital**, banindo a subjetividade e o personalismo, para garantir a isonomia, imprestoalidade e selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem margem para interpretações pessoais dos agentes.

Nesse ponto, convém mencionar os ensinamentos do eminentíssimo Marçal Justen Filho, *in verbis*:



O direito proíbe que as autoridades investidas de competências para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias (Justen Filho, 2023, p. 143).

3.17 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Sobre o assunto, o ilustre jurista Ronny Charles Lopes de Torres advoga que:

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. A indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão é critério obrigatório no processo administrativo (Torres, 2025, p. 109).

Destarte, o artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aduz que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (Brasil, 1999, online).

Acerca do dever de fundamentação das decisões, os incisos IX e X, da Constituição Federal de 1888, estabelece, ainda, o seguinte:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988, online).

Em suma, a motivação deve ser efetiva e completa, sendo vedada motivação genérica e impertinente. É requisito de validade do ato administrativo a motivação, sendo que o "vício derivado da incompatibilidade entre a motivação e a decisão pode ser pronunciada pelo Judiciário." (Justen Filho, 2023, p. 135).



3.18 PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

O Princípio da eficácia diz respeito aos resultados e vantagens propiciadas pela atuação administrativa. Envolve uma relação de custo-benefício. "A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (Justen Filho, 2023, p. 146).

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho esclarece, ainda, que:

O princípio da eficácia envolve uma análise das alternativas disponíveis para a ação da Administração Pública, tomando em vista os recursos e outras possibilidades. A máxima eficácia corresponde ao melhor aproveitamento possível desse potencial. Por exemplo, viola o princípio da eficácia a aquisição, ainda que pelo menor preço, de um produto destituído de aptidão para satisfazer as necessidades existentes (Justen Filho, 2023, p. 145).

3.19 PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Ponto importante a ser abordado, nesse momento, e bastante controvertido é o conceito de interesse público. Nesse contexto, lança-se mão da definição apresentada pelo eminentíssimo ministro Luís Roberto Barroso, que o subdivide em “interesse público primário” e “interesse público secundário”, vejamos:

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas (Barroso, 2005, p. 13).

No mesmo sentido, é a concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello ao expor que:

É que, além de subjetivar estes interesses, o Estado, tal como os demais particulares, é, também ele, uma pessoa jurídica, que, pois, existe e convive no universo jurídico em concorrência com todos os demais sujeitos de direito. Assim, independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos *não são interesses públicos*, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito (Mello, 2023, p. 56).

Sobre o tema, é importante mencionar as lições do abalizado jurista Ronny Charles Lopes de Torres, abaixo transcritas:

O conceito de interesse público envolve duas concepções o interesse público primário (interesse da coletividade) e o interesse público secundário (interesse do Estado, enquanto sujeito de direitos). Tal dicotomia se fundamenta na constatação de que não há necessária coincidência entre o interesse público (relacionado a um conceito maior, de sociedade como um todo) e o interesse do Estado (relacionado a um conceito mais restrito, de Administração Pública).

Existente conflito, nem sempre o interesse público prepondera sobre o interesse particular (do fornecedor). O interesse público primário ainda resguarda primazia, em relação aos interesses



individuais, porém, colisões entre o interesse do particular e o interesse público secundário (interesse da máquina administrativa, enquanto pessoa detentora de direitos e deveres), são solucionados de acordo com os princípios, as normas e os elementos fáticos concretos, por vezes prestigiando o indivíduo, em detrimento da Administração (Torres, 2025, p. 102).

Observa-se, desse modo, que o conceito contemporâneo de interesse público envolve uma releitura de sua compreensão, devendo ser entendido no sentido da máxima realização de todos os interesses, individuais e coletivos, que são igualmente relevantes nas democracias constitucionais modernas (Torres, 2025, p. 102).

4 APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO PODER JUDICIÁRIO

Nessa ordem de ideias, não se deve olvidar que o art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos, ao regrar os procedimentos de licitação, estabelece que um de seus objetivos é garantir à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, nesse sentido, sobre a aplicação de tais princípios acima explanados, o Tribunal de Contas da União em recente julgado, acórdão TCU nº 2209/2025 - Plenário, ensina que:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. **1. A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.**

E mais, em outra, também recente, deliberação por meio do acórdão TCU nº 2192/2025 - Plenário, o Órgão de Contas Federal esclareceu, ainda, que:

Voto:

(...)

Com as devidas vências à unidade técnica, concordo com a análise realizada pelo *Parquet* especializado. **A correta interpretação das normas jurídicas se dá pela ponderação entre os princípios que norteiam a contratação pública, e não pela aplicação isolada de uma única regra.** O inciso I do art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse sentido, a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação revela-se um mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.



Finalizando, e de maneira concisa, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o seguinte entendimento:

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp 1620661 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2016/0217174-7, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 09/08/2017, grifos acrescentados).

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editárias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 797170 / MT, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: 07/11/2006, grifos acrescentados).

Logo, infere-se da jurisprudência brasileira que os princípios devem ser interpretados de forma harmônica, conjunta e não isolada, com ponderação, equilíbrio e parcimônia, na busca do atingimento do bem maior que é o interesse público pretendido pela Administração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deduz-se, portanto, ante a pesquisa desenvolvida neste projeto que os princípios norteadores das licitações públicas devem ser interpretados com ponderação e parcimônia, e não pela aplicação isolada de um único princípio, sob pena de não se atingir e prejudicar o próprio interesse público almejado, que visa, também, ampliar a competitividade do certame e obter a melhor proposta com o



resultado mais vantajoso para a Administração, sujeitando, assim, eventualmente, ao controle de correção do procedimento licitatório pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

Vislumbra-se, desse modo, ante a mutação social e jurídica no transcorrer dos tempos, que a interpretação evolutiva, finalística ou teleológica e construtiva acompanha naturalmente o dinamismo da sociedade.

A relevância do assunto é evidenciada a partir do olhar contemporâneo e na concepção moderna do direito público alinhados aos direitos fundamentais insculpidos e erigidos na Constituição Federal de 1988, inclusive, como cláusula pétreia.

Em síntese, infere-se que os princípios aqui estudados por meio de uma interpretação teleológica buscam atingir os objetivos materiais da norma editalícia que, no caso, é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (Brasil, 2021, artigo 11, inciso I, online).



AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus pela sua benevolência e generosidade.

Agradeço, também, aos meus pais por terem ensinado a perseverar na direção do objetivo traçado, pelo incentivo na busca constante de novos caminhos, pelos seus esforços e empenhos, imprescindíveis para a concretização e superação de mais uma etapa desafiadora.



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 6022**: Informação e documentação -Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2018. Disponível em: <https://www.cetam.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/01_ABNT_NBR_6022-2018_Artigo-em-publicacao-periodica-tecnica-eou-cientifica-1.pdf> Acesso em: 3 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 6023**: Informação e documentação – Referências – Elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2018. Disponível em: <https://posedu.ufop.br/sites/default/files/ppge/files/abnt_nbr_6023_2018_normasabnt.org_.pdf?m=1736261362> Acesso em: 3 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 6024**: Informação e documentação — Numeração progressiva das seções de um documento — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. Disponível em: <<https://funesa.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/ABNT-NBR-6024-Numeracao-progressiva-das-secoes-de-um-documento.pdf>> Acesso em: 3 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 6028**: Informação e documentação — Resumo, resenha e recensão — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2021. Disponível em: <<https://universidadeniltonlins.com.br/wp-content/uploads/2021/09/6028-Resumo-atualizada-em-18.05.2021-.pdf>> Acesso em: 3 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 10520**: Informação e documentação — Citações em documentos — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023. Disponível em: <https://coc.fiocruz.br/wp-content/uploads/2024/03/Abnt_nbr_10520_2023.pdf> Acesso em: 3 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 14724**: Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação. 4. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2024. Disponível em: <https://tpp-uff.com.br/wp-content/uploads/2025/02/ABNT_NBR_14724_2024-1.pdf> Acesso em: 3 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público**. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 13.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm> Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Decreto Federal n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022. **Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11246.htm> Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no REsp 1620661 / SC. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0217174-7**, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação/Fonte: 09/08/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtdc=&livre=LICITACOES+and+O+and+FORMALISMO>> Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 797170 / MT**. Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação/Fonte: 07/11/2006. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPATH\(CLAS\)%20AND%20%27797170%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27RESP%20797170%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(CLAS)%20AND%20%27797170%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27RESP%20797170%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdãos**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>> Acesso em: 20 nov. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MUKAI, Toshio. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 4, p. 211-215, jul. / set. 1993.

OLIVEIRA, Carlos Henrique Costa de. **Princípio do formalismo moderado em licitações na modalidade pregão: estudo da fase de habilitação**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3547>> Acesso em: 14 nov. 2025.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.